



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.458

de 18 / 10 / 89

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
julgada improcedente pelo Tribunal de
Justiça em 10-4-91.*

Processo n.º 17.168

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM <u>19 / 10 / 89</u>	
<u>@Manfredi</u> Diretor Legislativo	
Em <u>19</u> de <u>setembro</u> de <u>1989</u>	

PROJETO DE LEI N.º 4.828

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

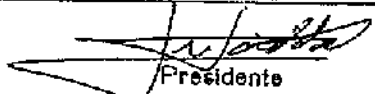
Arquive-se

@Manfredi
Diretor
19 / 12 / 89



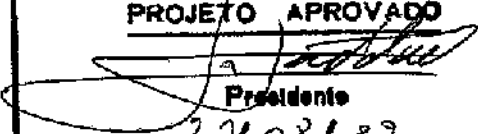
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17168 10089 2124

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e CEFQ

Presidente
21/3/89

PROTOCOLO


PUBLICADO
em 28/04/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
22/08/89

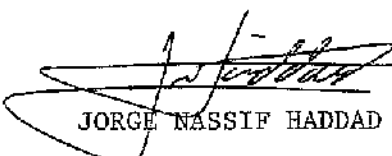
PROJETO DE LEI Nº 4.828

Isenta de tributos todo imóvel declarado
de utilidade pública municipal.

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Predial e das Taxas de Serviços Públicos todo imóvel que for declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nesta condição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.03.89.


JORGE NASSIF HADDAD

*

rrfs



(Projeto de Lei nº 4.828 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Uma vez declarada de utilidade pública municipal, e embora se demorem as medidas efetivas de uso do imóvel pela Administração, fica ele em situação incerta e também seu proprietário, que dele praticamente não se pode desfazer, porque onerado pelo ato do poder público. Assim, é justo que em contrapartida se o isente de tributos.


JORGE NASSIF HADDAD

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allan Fedi
Diretor Legislativo

15/03/89

*



PROJETO DE LEI Nº 4.828

PROC. 17.168

De autoria do nobre Vereador Jorge Nas
sif Haddad, o presente Projeto de Lei tem por finalidade isentar
de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

A propositura está justificada as fls.

3.

É o relatório.

PARECER

1. A ilegalidade da presente proposição nos pare
ce manifesta, eis que a medida proposta neces
sariamente acarretará diminuição da receita.
2. Isto ocorre, pois atingirá diretamente os co
fres do Município, através da isenção de tri
butos sobre os imóveis declarados de utilidade pública municipal.
3. O fato de o proprietário de imóvel onerado pe
lo Poder Público dele não poder dispor , não
significa necessariamente que o mesmo está impedido de usá-lo , ou mesmo de
fruir de suas vantagens, enquanto na posse.
4. Assim, a contrariedade do art. 27, § 1º, nº
3, da Lei Orgânica dos Municípios, é vício in
sanável, de vez que a iniciativa de projetos de lei que importem em diminui
ção da receita é reservada com exclusividade ao Prefeito Municipal.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve
ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças
e Orçamento.

*



(Parecer C.J. nº 179 - fls. 2)

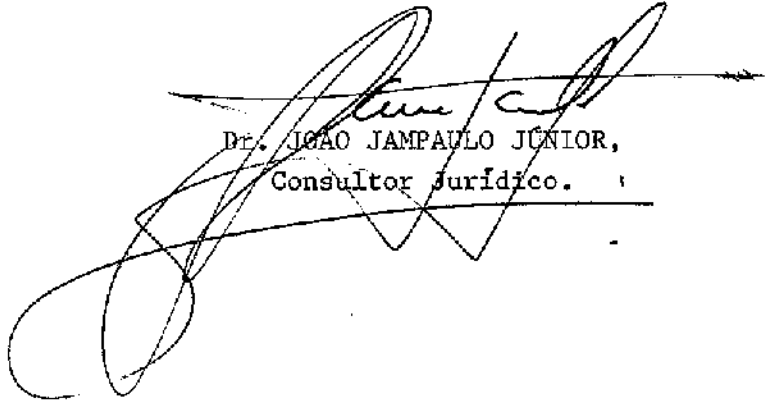
6.

Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, §
2º, nº 1).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 16 de março de 1989.



Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

lms1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo
21/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Aci Castro Nunes

Silva

para relatar no prazo de 07 dias.

João Paulo Lopes
Presidente
21/03/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.168

PROJETO DE LEI Nº 4.828, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

PARECER Nº 3.729

A Lei Orgânica dos Municípios prevê expressamente no art. 27, § 1º, nº 3, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para apresentação de propostas que versem sobre o aumento ou diminuição de receita pública.

O Projeto de Lei em exame tem por escopo isentar de tributos os imóveis declarados de utilidade pública municipal e, em sendo da iniciativa de Vereador, a ilegalidade é facilmente detectável, por ser o caráter que mais sobressai.

A douta Consultoria Jurídica, em manifestação às fls. 06, também se envereda para essa conclusão, que avalisamos e acatamos em sua totalidade.

Assim, concluímos expressando-nos contrários ao texto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.03.1989

Aprovado em 28.03.89

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

Fraze Martinho
FRAZE MARTINHO

215 x 315 mm
TSV

Arturo Castro Nunes Filho
ARTUR CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo

03/04/89

Ao Vereador Sr.

Erazzê Martinho

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

4.4.89



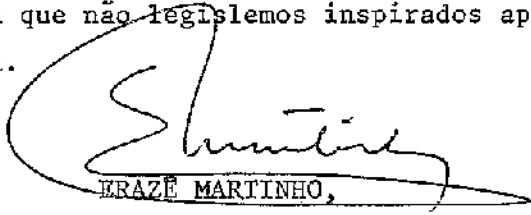
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.168

PROJETO DE LEI Nº 4.828, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

Sr. Presidente:-

A fim de exarar parecer pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, solicito que, através da Presidência da Casa, seja oficialado o Sr. Chefe do Executivo para que esclareça a Edilidade sobre o número de imóveis nessas condições, para que não legislemos inspirados apenas na boa intenção do autor da propositura.

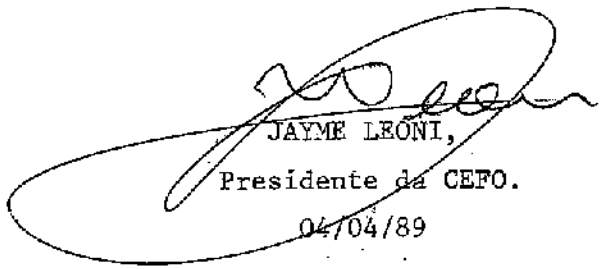

ERAZÉ MARTINHO,

Relator.

04/04/89

Sr. Presidente da Câmara:-

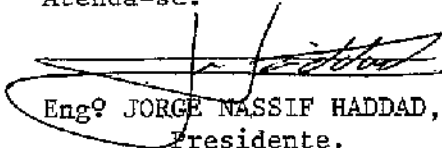
Atendendo o pedido supra, encaminho a V.Exa. o presente para os devidos fins, acolhendo e ratificando o solicitado acima.


JAYME LEONI,

Presidente da CEFO.

04/04/89

Atenda-se.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

05.04.89.

*



Of. PM 04.89.11

Em 06 de abril de 1989.

Exmo. Sr.

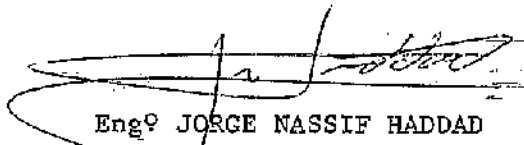
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita na Casa o Projeto de Lei nº 4.828, de autoria desta Presidência, "que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública pública municipal" enquanto permanecer nesta condição.

Encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o relator indicado, Vereador Erazé Martinho, solicitou que fosse oficiado ao Chefe do Executivo "para que esclareça a Edilidade sobre o número de imóveis nessas condições". Com o pedido acolhido e ratificado pelo Presidente da Comissão e por nós deferido, a V.Exa. encaminhamos o presente, para as providências devidas.

Agradecendo a atenção que o assunto merecer, renovamos nossos protestos de estima e alta consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

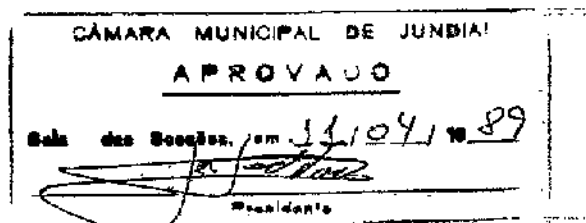
*

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 248

Sustação da tramitação, pelo prazo de 30 dias, do Projeto de Lei nº 4.828, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.



Designado relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para exarar parecer acerca do Projeto de Lei nº ... 4.828, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, solicitei, via despacho, fos se oficiado o Executivo para esclarecimentos sobre o número de imóveis nes sas condições.

Assim, face o exposto,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a sustação da tramitação, pelo prazo de 30 dias, a contar da aprovação do presente, da mencionada proposição, aguardando, pois, a res posta do Sr. Alcaide.

REQUEIRO, mais, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento seja reaberto a partir da data da juntada aos autos das informações pleiteadas, ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 11.04.1989

ERAZO MARTINHO

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Não tendo chegado resposta ao Of. PM 04.89.11 (fls. 11) e tendo vencido o prazo para sustação da matéria solicitado através do Requerimento nº 248, conforme consta à fls. 12, retorno os autos ao Relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, Vereador Erazé Martinho.

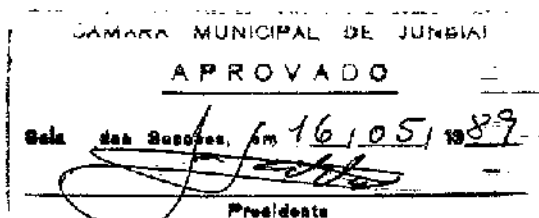
Quilamfedi
Diretora Legislativa
15/05/89

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 396

Sustação da tramitação, por trinta dias, do Projeto de Lei nº 4.828, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.



CONSIDERANDO que não chegaram ainda a esta Casa as informações referidas no Requerimento nº 248, necessárias ao melhor esclarecimento da matéria,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, nova SUSTAÇÃO, por trinta dias, a contar da data de aprovação deste requerimento, da tramitação do Projeto de Lei nº 4.828, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, reiterando-se o ofício PM 04.89.11.

Requeiro, mais, que o prazo para a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dizer seja reaberto na data da juntada das informações, ou na data do término da sustação ora requerida.

Sala das Sessões, 16.05.89

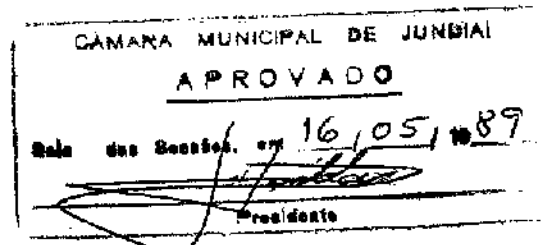
Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

* /vsp



REQUERIMENTO AO PLÊNÁRIO N.º 397

URGÊNCIA para apreciação do Requerimento nº 396, de autoria do Vereador Erazê Martinho, de sustação da tramitação, por trinta dias, do Projeto de Lei nº 4.828, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Requerimento nº 396, de minha autoria, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 16.05.89.

ERAZÊ MARTINHO

vsp



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 17.168
1989

Of. PM 05.89.32
proc. 17.168.

Em 19 de maio de 1989.

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito Municipal em Exercício

N E S T A

A V.Exa. venho reiterar a solicitação contida no meu anterior Ofício PM 04.89.11, de 06 de abril de 1989, uma vez que não chegaram ainda a esta Casa as informações referidas - fato que forçou nova interrupção na tramitação da matéria, por trinta dias (Requerimento nº 396, aprovado em 16.05.89).

Peço pois a fineza da especial e urgente remessa das informações em questão, para que possa o processo retomar o seu curso.

Agradecido pelas suas prezadas e breves providências, apresento os melhores respeitos.


Engº JORGE NÁSSIF HADDAD
Presidente

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.168

PROJETO DE LEI Nº 4.828, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

PARECER Nº 4.018

Subscrevemos as ponderações da douta Consultoria Jurídica, que em seu parecer nº 179 enfoca, com clareza, os dois pontos cruciais em que o texto peca: 1º - a patente redução da receita e 2º - o fato de o proprietário do imóvel continuar usufruindo das vantagens da propriedade, injustificando isenção.

Cumpre registrar, entretanto, não ter o zelo deste relator encontrado, lamentavelmente, correspondência de parte do Poder Executivo (tão pródigo em vetos), que deixou de responder a ofícios da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento cujo atendimento daria maior substância a este parecer.

Voto contrário, portanto.

REJEITADO EM 29.06.89.

Sala das Comissões, 27.06.1989.

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO,

Relator.

Arivaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

Dayme Leoni
DAYME LEONI,
Presidente.

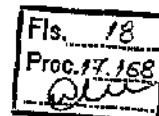
Felisberto Negre Neto
FELISBERTO NEGRE NETO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.89.41.
Proc. 17.168

Em 23 de agosto de 1989.

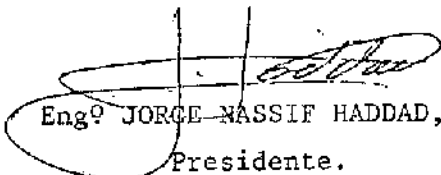
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.598 ao PROJETO DE LEI Nº 4.828, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha elevada estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

ISV



PROJETO DE LEI Nº 4.828

AUTÓGRAFO Nº 3.598

PROCESSO Nº 17.168

OFÍCIO P.M. Nº 08.08.41.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 8 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA F. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 / 09 / 89.

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc. 17.168
Alu

GP., 14.9.1989.

Proc. 17.168

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, VETO
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.598

(Projeto de Lei nº 4.828)

Isenta de tributos todo imóvel de
clarado de utilidade pública muní
cipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Terri
torial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Predial e das Taxas de Servi
ços Públicos todo imóvel que for declarado de utilidade pública municipal,
enquanto permanecer nesta condição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto
de mil novecentos e oitenta e nove (23.08.1989).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUB. LADO
em 29 / 08 / 89

TSV

215 x 315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 21
Proc. 17.162
Cm

OF. GP. L. nº 554/89

Proc. nº 19.371/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
005047 19 SE 89
CLASSIF. 17.37

PUBLICADO
em 22 / 09 / 89

17409 SET 89 2172

Jundiá, 14 de setembro de 1989.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
19/09/89

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 39, inciso - III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, - estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.828, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto do ano em curso, Autógrafo nº 3.598, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de direito adiante relatados:

Versa o Projeto de Lei ora vetado, isentar de tributos, todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

Primeiramente, cumpre analisar a "declaração de utilidade pública", que, no entender do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 / votos favoráveis -

Presidente
10/10/89

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 19/09/89

1º Secretário

MOD. 7

"Os efeitos da declaração expro-
priatória não se confundem com os da desapropriação em si mesma. A declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social é apenas o ato-condição que precede à efetivação de transferência do bem para o domínio do expro



OF. GP. L. nº 554/89

priante. Só se considera iniciada a desapropriação com o acordo administrativo ou com a citação para ação judicial, acompanhada da oferta do preço provisoriamente estimado para o depósito. Até então a declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou a sua disponibilidade. Lícito é ao particular explorar o bem ou nele construir, mesmo após a declaração expropriatória, enquanto o expropriante não realizar concretamente a desapropriação, sendo ilegal a denegação de alvará de construção; o impedimento do pleno uso do bem diante da simples declaração de utilidade pública importa restrição inconstitucional ao direito de propriedade... (in "Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição atualizada, 1981, págs. 578/-579). (grifamos).

Claro, pois, que a simples declaração de utilidade pública não impede o particular de usufruir -



OF. GP. L. nº 554/89

plenamente de sua propriedade, não justificando a propositura.

Temos que está o projeto a violar o previsto no art. 61, § 1º, letra "b" da Constituição Federal, - que extensivamente se aplica aos Municípios, que assim dispõe:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos vistos nesta Constituição.

§ 1º - São da iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração dos Territórios."

Fere, também, o artigo 5º da Carta Magna, que prevê:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros -



OF. GP. L. nº 554/89

residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

Afronta, ainda, o art. 150, II, - da Constituição Federal, pois:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II - instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, - proibida qualquer distinção em ração de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

Cristalina, portanto, a violação aos preceitos constitucionais, eis que está a aplicar tratamento desigual aos iguais.

Está o projeto a ferir, também, o disposto no art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, "verbis":

"Art. 126 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclu



OF. GP. L. nº 554/89

siva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita."

Finalmente, viola o projeto de lei o disposto no art. 27, § 1º, "3" da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe:

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....
3 - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

....."

A pretensão do Nobre Vereador refere, indiscutivelmente, o citado art. 27, uma vez que estará isentando os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública de pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Predial e das Taxas de Serviços Públicos, criando dessa forma, diminuição da receita, configurando-se, pois, como ilegal.

Cumprе ressaltar, por derradeiro,



OF. GP. L. nº 554/89

que além da Consultoria Jurídica desta Nobre Casa de Leis haver se manifestado sobre a ilegalidade da pretensão, também a Comissão - de Justiça e Redação foi contrária ao projeto, e ainda a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pelo seu relator e um de seus membros, da mesma forma, manifestaram veto contrário.

Isto posto e diante da inconstitu-
cionalidade ressaltada, temos certeza de que os Nobres Edis não -
hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos a -
V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal ____

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

accg.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

21/09/89

*



PARECER Nº 437

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.828

PROC. Nº 17.168

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VE
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.828,
por entender o mesmo ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 21/
26.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo le
gal.
3. Com relação aos aspectos ILEGALIDADE e IN
CONSTITUCIONALIDADE, esta Consultoria subs
creve as razões do Sr. Alcaide, pois a motivação apresentada, vai ao encontro'
de nosso parecer exarado às fls. 4, notadamente com relação ao item ILEGALIDA-
DE.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão -
de Justiça e Redação, que poderá solicitar
a audiência de outras Comissões (R.I. Art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da Repúbli
ca, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro
de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da
maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66
§ 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no
artigo supra mencionado da Lei Maior, o veto será pautado na Ordem do Dia da
sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, res-
salvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da " Magna Carta"
(Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 21 de setembro de 1989.

Dr. João Jampauro Júnior,
Consultor Jurídico

* jii.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

26 / 09 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Eduardo Mantovani

para relatar no prazo de 7 dias.

Eduardo Mantovani
Presidente
26/09/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.168

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, do Vereador JORGÊ NASSIF HADDAD, que isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

PARECER Nº 4.247

Através do ofício GP.L. nº 554/89, datado de 14 de setembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade haver aposto veto total ao Projeto de Lei nº 4.828, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme fundamenta em suas razões, às fls. 21 a 26.

Subscrevemos, pois, os argumentos apresentados pelo Sr. Prefeito, que de certa forma confirma o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando do início de tramitação do projeto.

Acrescentamos a esta análise, novamente, nosso protesto pela falta das informações requeridas por esta Comissão por ocasião da discussão da sustação da matéria, em maio do ano em curso, e não respondidas pelo Sr. Alcaide.

Finalizamos-nos concluindo favoráveis ao veto.

É o parecer.

APROVADO EM 03.10.89.

Sala das Comissões, 03.10.1989

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,
Relator.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente

Art. Castro Nunes Ribeiro
ART. CASTRO NUNES RIBEIRO

*
ARIOVALDO ALVES

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10 / 10 / 89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4828V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho _____	_____	_____
Rejeito <u>17</u>	_____	_____
Branco <u>03</u> <i>JP</i>		
Nulos _____		
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO ☒

Veto MANTIDO ☐

1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 32
Proc. 17.168
[Signature]

OF. PM. 10.89.06.
Proc. 17.168

Em 11 de outubro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Informo-lhe por este instrumento que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.828, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 554/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Queira aceitar, na oportunidade, protestos de minha estima e real apreço.

[Signature]
Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: *[Signature]*

em 13 / 10 / 89

RSV



LEI Nº 3.458, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.989

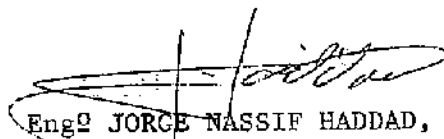
Isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

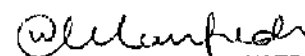
Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Predial e das Taxas de Serviços Públicos todo imóvel que for declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nesta condição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

PUBLICADO
em 20/10/89



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 34
Proc. 17.168
W

Of. PM 10/89/25
Proc. 17.168

Em 18 de outubro de 1989.

Exmo. Sr.

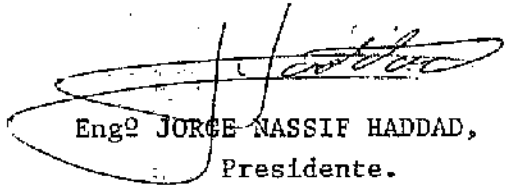
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM 10/89/06, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.458, de 18 de outubro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

10M DE 20.10.89

LEI Nº 3.458, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

— Isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Predial e das Taxas de Serviços Públicos todo imóvel que for declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nesta condição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

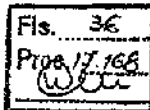
Engº JORGE NASSIF HADDAD.
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI.
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OFÍCIO Nº 957/90

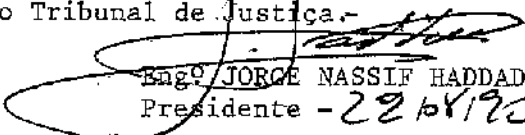
DEPRO 7.3
08066 8590 8163

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 9 de agosto de 1990

Senhor Presidente

Junta-se ao autos da Lei 3.458/89; ciente, nos termos do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 22/8/90

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.904-0/1, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.


ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

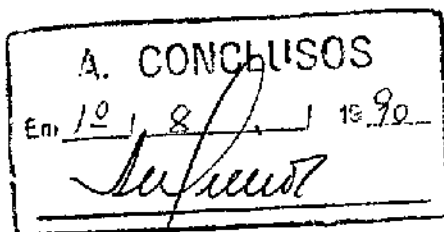


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fis. 37
Proc. 17.168
Cm

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.



ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 1 MO 1628 034567
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
dec. 1ª.

11.904-0/1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, com
a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da
Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Exce
lência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da
Lei Municipal nº 3.458, de 18 de outubro de 1989, promulgada
pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos se
guintes fundamentos:

I - DA LEI Nº 3.458, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

1.- Em Sessão Ordinária do Legislativo Lo
cal, realizada aos 22 de agosto de 1989, foi aprovado o Pro
jeto de Lei nº 4.932, de autoria do Vereador Jorge Nassif
Haddad, autografando-se-o sob o nº 3.598.

2.- Encaminhado o Autógrafo ao Executi
vo, este Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem ve
tar totalmente o projeto, pois eivado de inconstitucionalida
de e ilegalidade.

Ação direta de Inconstitucionalidade

*



3.- Aposto e comunicado o veto no prazo legal em Sessão Ordinária realizada aos 10 de outubro de 1989 foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá a Lei nº 3.458, de 18 de outubro de 1989, cuja cópia se anexa à presente e se requer seja considerada parte integrante deste arrazoado (Doc. nº 01).

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

4.- Em síntese, a Lei que se requer seja declarada inconstitucional, versa sobre matéria tributária.

5.- De plano, apreende-se que a Lei nº 3.458 é eivada de vício quanto sua iniciativa que, "in casu" é privativa do Prefeito, em afronta ao artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 61 - ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
...

II - disponham sobre:

a - ...

b - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, ...

6.- Sem falhar na interpretação, do princípio enunciado no artigo 61 em comento conclui-se que a Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo, "data venia", leia-se ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal o órgão legislante, a exclusiva iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária.

7.- Não bastasse a patente inconstitucionalidade com que se reveste a lei quanto à iniciativa, vício, diga-se, insanável, afronta, também, os princípios contidos no artigo 5º combinado com o artigo 150 e seu inciso II que



que prevêem:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ...

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

8.- No caso vertente, a Lei que se se pretende seja declarada inconstitucional, isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, declaração cujos efeitos não se confundem com os efeitos da desapropriação em si mesma.

9.- No entender do sempre festejado administrativista pátrio, Hely Lopes Meirelles:

"Os efeitos da declaração expropriatória não se confundem com os da desapropriação em si mesma. A declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social é apenas o ato-condição que precede à efetivação de transferência do bem para o domínio do expropriante. Só se considera iniciada a desapropriação com o acordo administrativo ou com a citação para a ação judi



judicial, acompanhada da oferta do preço provisoriamente estimado para o depósito. Até então a declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou a sua disponibilidade. Lícito é ao particular explorar o bem ou nele construir, mesmo após a declaração expropriatória, enquanto o expropriante não realizar concretamente a desapropriação, sendo ilegal a denegação de alvará de construção: o impedimento do pleno uso do bem diante da simples declaração de utilidade pública importa restrição inconstitucional ao direito de propriedade, assim como o apossamento sem indenização equivale a confisco.

("in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª Ed., 1990, pág. 510-destaques do autor).

10.- Assim, considerando-se que a desapropriação só se inicia com o acordo administrativo ou com a citação para ação judicial, ofertado preço provisoriamente estimado para o depósito, a mera declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade que, em última análise, consiste no fato gerador dos tributos que a lei atacada determina isenção.

11.- Pelos mesmos motivos, ou seja, por não gerar a declaração expropriatória qualquer efeito sobre o direito de propriedade, continua seu titular com a possibilidade de uso, gozo e disponibilidade do bem atingido, em idênticas condições com os demais contribuintes, enquanto não concretizada a desapropriação.

12.- "Ad argumentandi", ainda que fosse sancionado e promulgado o Projeto oriundo do Legislativo, não seriam sanadas as inconstitucionalidades com as quais é eivado, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis



por seus exercentes.

13.- Desta forma, demonstra-se que a Lei Municipal nº 3.458, de 18 de outubro de 1989 é inconstitucional pela afronta às determinações e aos princípios de nossa Lei Maior, devendo, "permissa venia", ser declarada sua inconstitucionalidade.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

14.- Como se demonstra, da análise conjunta dos fatos e dos dispositivos constitucionais elencados, a Lei objeto desta ação agride o Direito, surgindo a figura do "fumus boni juris". Essa figura visa a proteção do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser forçado a cumprir norma que prevê tratamento desigual para os iguais, portanto contrária à Constituição, e que o impede de honrar seu compromisso de cumprir fielmente a Magna Carta.

15.- Em não cumprindo a determinação da Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual pede-lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão de eficácia da norma atacada, até o julgamento final desta ação.

IV - CONCLUSÃO

16.- Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº 3.458, de 18 de outubro de 1989;
- b) seja processado o feito atendidas as determinações do artigo 74 c.c. artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, em obediência às Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 42
Proc. 17.168
W

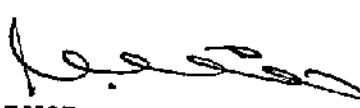
- fls. 6-

c) seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.458, de 18 de outubro de 1989, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, conclua-se pela declaração ora requerida com consequente suspensão dos efeitos da lei objeto da presente.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 23 de julho de 1.990.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

23 / 08 / 90

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
30 MAR 1991 04:23:44
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. nº 11.904-0/1

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exã., em atenção ao ofício nº 367/90, DEPRO 7.3 datado de 9 de agosto de 1990, processo nº 11.904-0/1, em trâmite por esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O Projeto de Lei nº 4.828, de auto -
ria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD,
contou com o parecer desfavorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municí
pal, sendo acompanhado pela Comissão de Justiça e Redação, com 01 voto contrá
rio. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, solicitou informações an
tes de analisar a matéria. Todavia, muito embora as várias reiterações do pe
dido, o Executivo se manteve silente não fornecendo qualquer informação. Ante
este fato, a comissão mencionada através de seu relator, exarou parecer con
trário a proposição, sendo o mesmo rejeitado por 3(três) votos contrários a 2
(dois) votos favoráveis(docs. anexos). A proposição foi aprovada em 22 de -
agosto de 1989.

2. O Sr. Chefe do Executivo houve por -
bem vetar totalmente a propositura -
aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, cujas razões de veto fo
ram subscritas na íntegra pela Consultoria Jurídica do Legislativo(docs. ane
xos.

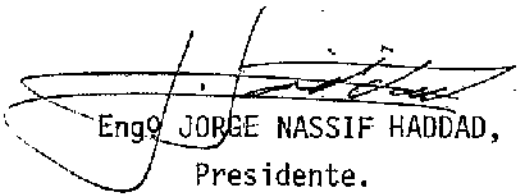


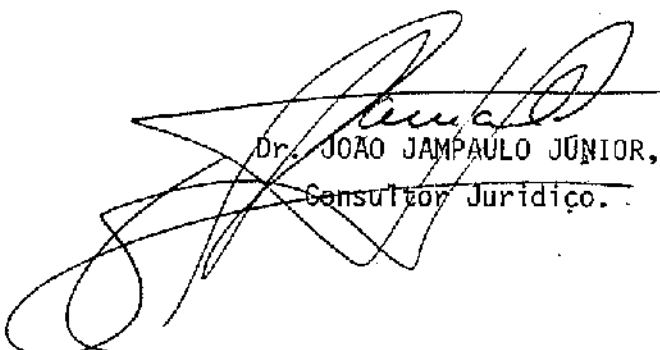
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto apostado, por maioria de seus membros, abstendo-se um de votar(doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 10 de outubro de 1989 por 17(dezessete) votos, estando ausentes 3(três) Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.458, de 18 de outubro de 1.989(docs. anexos).

São as informações.

Jundiaí, 29 de agosto de 1990.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

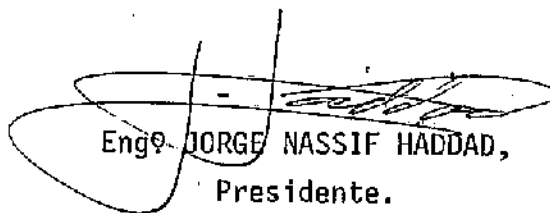

Dr. JOAO JAMPAULO JUNIOR,
Consultor Jurídico.



P R O C U R A Ç Ã O

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, outorga PROCURAÇÃO " AD JUDICIA ", a fim de que o Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 57.407, Consultor Jurídico Titular, respectivamente funcionário desta Edilidade, represente-o nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 11.904-0/1, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 29 de Agosto de 1990.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/10/90 HS=16:35:16 ***

PROCESSO: 011.904.0/1 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

-----ANDAMENTO DO PROCESSO-----

11	2300 DESPACHO PUBLICADO	10/08/90
12	2300 RECEBIDOS COM PARECER EM	31/08/90
13	2350 VISTA A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM	03/09/90
14	2300 RECEBIDOS COM PARECER EM	26/09/90
15	0201 019990 CONCLUSOS AO DES. PRESIDENTE EM	27/09/90
16	2300 RECEBIDOS COM DESPACHO: 'A DISTRIBUIÇÃO. S.P. 28.9.90.	02/10/90
17	(A) ANICETO LOPES ALIENDE, PRESIDENTE.	
18	2312 AUTOS REMETIDOS A DISTRIBUIÇÃO EM	02/10/90

----- FOLHA 001 -----

Junte-se aos autos da Lei 3.458/89;
dê-se conhecimento ao Vereador-autor.

Fls. 48
Proc. 7168
@m

PRESIDENTE

6/18/91

ACÓRDÃO

60
B

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.458, DE
18 DE OUTUBRO DE 1989, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 11.904-0,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Jus
tiça de São Paulo, por votação unânime, julgar improceden
te a ação.

1. Trata-se de ação de inconstitucionalidade ajuí
zada pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, visando a
suspensão de eficácia da Lei nº 3.458, de 18 de outubro de
1989, daquele município, por se tratar de norma originada
de projeto de iniciativa de Vereador, tendo sido vetada
pelo ora representante. Apóia-se o Sr. Prefeito em que são
de iniciativa do executivo preceitos reguladores de maté
ria tributária, como é a natureza da norma em questão. A
cresce que tal lei também afronta os arts. 5º e 150, II,
da Constituição Federal, trazendo isenção de impostos em
decorrência de simples declaração de utilidade pública,
que não se confunde com expropriação. Continua o titular
do imóvel no gozo de todos os seus direitos, em idênticas
condições com os demais contribuintes.

2. A lei municipal visada de 18 de outubro de 1989
dispõe, em seu art. 1º, ser "isento do imposto sobre a Pro
priedade Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públi
cos todo o imóvel que for declarado de utilidade pública
municipal, enquanto permanecer nesta condição". Originá-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.904-0.

61 2.

13

ria de iniciativa de Vereador, nem por isso pode ser acoimada de inconstitucional. É que o art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", apontado como vulnerado, não o foi na realidade, inaplicável ao caso o dispositivo invocado, posto que, como lá se dispõe, a reserva em questão é relativa à organização dos Territórios ("...organização administrativa e judiciária; matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração dos Territórios"). Não outorgou o Constituinte ao Chefe do Executivo competência privativa para apresentação de projetos de lei versando sobre matéria tributária. Também incorrem lesões dos dois outros dispositivos invocados (arts. 5º e 150, II). A lei atacada concede isenção de impostos em relação a imóveis que forem declarados de utilidade pública municipal, enquanto permanecerem nessa condição. No poder de tributar, vem embutido logicamente o poder de isentar. E, isentando os imóveis declarados de utilidade pública, não cometeu o legislador ofensa à igualdade de tratamento dos contribuintes. Trazem os imóveis em tais condições situação fática diversa, desvalorizadora e restritiva, justificadora de especial isenção de impostos.

Tais as razões porque, em suma, julga-se improcedente a representação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, VILLA DA



COSTA, BUENO MAGANO e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 10 de abril de 1991.


GARRIGÓS VINHAES

Relator

ACÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.904-0 - SÃO PAULO.

Projeto de lei n.º 4.828

Autuado em 15 / 03 / 89

Diretor @Manfred

Comissões CTR - CEFO

Quorum M.A

Data	Histórico
15.03.89	Protocolado
15.03.89	C.J. parecer 179
17.03.89	CTR. parecer 3.729
03.04.89	CEFO. parecer 4.018
04.04.89	do relator do CEFO ao Pres. solicitando of. ao Pref.º
06.04.89	Of. PM.04.89.11.
11.04.89	Rego 248 - postado ao P.L. 4828
16.05.89	Rego. 396, " " "
16.05.89	Rego 397 - Urgência placada ao Rego 396
19.05.89	Of. PM.05.89.32
22.08.89	Aprovado
23.08.89	Of. PM.08.89.41
19.09.89	Veto Total
21.09.89	C.J. parecer 437
26.09.89	CTR. parecer 4247
10.10.89	Rejeitado o Veto.
11.10.89	Of. PM.10.89.06
18.10.89	Lei Promulgada e/ou Casa.
18.10.89	Of. PM.10.89.25
20.10.89	Publicação
19.12.89	Inquirimento @m
20.08.90	Of. n.º 367/90 - do Sub. Just. S.P. // 23.08.90 - à C.J.
06.08.91	Acórdão do Trib. de Justiça
06.08.91	Inquirimento @m

Juntadas fls. 01/04. 15.03.89 @m fls. 05/07. 17.03.89 @m
 fls. 08/12. 13.04.89 @m fls. 13/16. 23.05.89 @m fls. 17/27 -
 21.09.89 @m fls. 28/35 - 19.12.89 @m fls. 36/43
 em 23.08.90 @m fls. 44/49 em 6.8.91 @m

Observações

Veto Total: Prazo vencível em 19.10.89
 Sessões: 03 - 10 e 17/10/89